



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 05 Processo Nº 0809



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 041 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0809</u>	Data <u>06/08/25</u>
Livro nº <u>23</u>	
Folhas nº <u>103</u>	
Thiago dos Santos Amaro Leitão	
Mat. 0.00054-8.	
O PROTOCOLISTA	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, decidi **vetar integralmente**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o **Projeto de Lei nº 2610/2025**, que "Institui, no âmbito do município de São João de Meriti, normas de segurança para a condução de cães de raças consideradas de grande porte ou com histórico de agressividade, fixa penalidades administrativas, inclusive apreensão do animal, e dá outras providências".

Razões do Veto:

A proposta, embora bem-intencionada, apresenta vícios que impedem sua sanção. Inicialmente, destaca-se que a matéria trata da **criação de normas de conduta, fiscalização e aplicação de sanções administrativas**, com previsão de **multa e apreensão de animais**, sem observância aos requisitos legais para tanto, além de invadir competência própria do Poder Executivo.

Ao estabelecer a **obrigatoriedade de ações fiscalizatórias, aplicação de penalidades e condução de políticas públicas específicas**, o projeto interfere diretamente na **estrutura da Administração Pública**, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 02 Processo Nº 0809



Procuradoria Geral

61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, e do **art. 35, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal**.

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:



"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

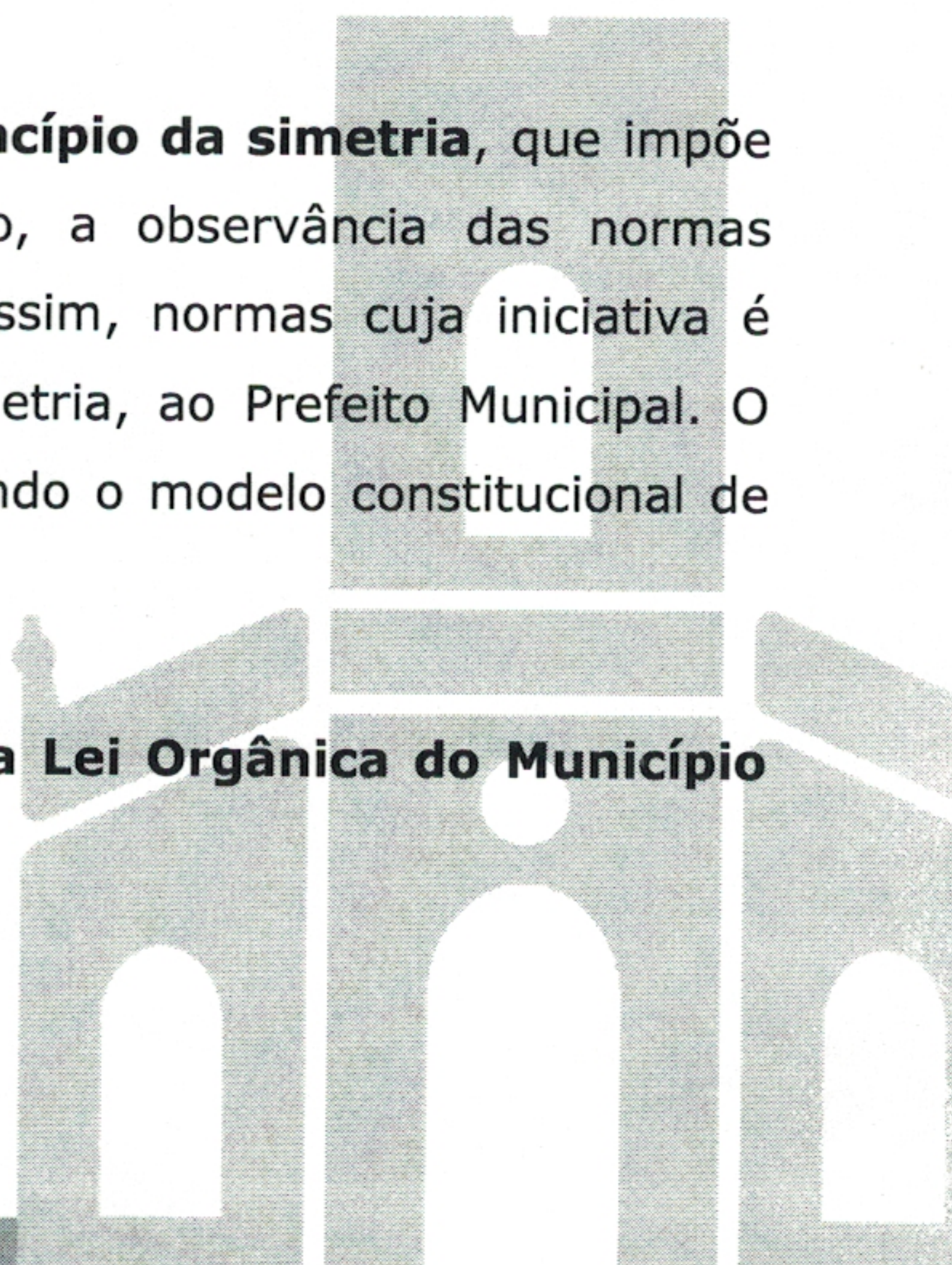
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 03 Processo nº 0809



Procuradoria Geral

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Além disso, O projeto cria medidas que implicam **ônus direto ao Município**, como a guarda de animais apreendidos, contratação de espaço e profissionais especializados, aquisição de insumos e estrutura para vigilância sanitária, **sem previsão de impacto financeiro, fonte de custeio ou estrutura administrativa adequada**, o que configura violação ao disposto nos **arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Por fim, a previsão genérica de **apreensão de animais**, sem critérios técnicos, procedimentos administrativos ou garantias legais mínimas ao cidadão,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0809



Procuradoria Geral

configura **grave insegurança jurídica**, afrontando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2610/2025**, por vício de iniciativa, criação de despesa pública sem previsão orçamentária e por interferência indevida em políticas públicas.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

